

A.I. N° - 300200.0364/05-6  
AUTUADO - ABREU MOURÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS ALMEIDA ABREU  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 06/02/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A diferença positiva apurada entre as disponibilidades existentes na caixa e os documentos fiscais emitidos, configura a realização de vendas sem emissão de documentos fiscais. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/08/05, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação às fls. 19 a 21, alegando que o preposto fiscal ao efetuar auditoria de caixa no estabelecimento, no dia 15/08/05, encontrou numa gaveta reservada para guarda de valores, dois comprovantes de pagamentos por meio de cartão de crédito relativos ao dia 13/08/05 (sábado), os quais não foram encaminhados para a sede administrativa da empresa. Em seguida, determinou que fosse emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor de nº 14506, no valor de R\$117,80, sob alegação de ter constatado diferença positiva na auditoria de caixa, e posteriormente foi lavrado o presente Auto de Infração.

Alega que o procedimento fiscal é arbitrário, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos feitos por meio de cartão de crédito acima mencionados, referem-se aos cupons fiscais regularmente emitidos de nºs 20300, emitido no dia 13/08/05 às 20h40m e 20301 (fl. 31), emitido às 20h48m, que não poderiam ser considerados como emitidos no dia 15/08/05, dia em que ocorreu a ação fiscal.

Com relação aos valores apurados pela fiscalização, na auditoria do caixa, afirma que:

- a) Em relação ao recebimento em dinheiro foi emitido o cupom fiscal de nº 20304, com valor de R\$59,90, enquanto o autuante indicou valor de R\$60,00;
- b) Quanto ao recebimento por meio de cartão de crédito, foram emitidos os cupons fiscais de nºs 20303, 20304 e 20305, observando que em relação ao cupom fiscal de nº 20303, o valor da operação é de R\$209,70, mas que a vendedora indicou equivocadamente o valor de R\$207,70 o que gerou uma diferença positiva correspondente ao valor de R\$2,00, além dos valores contidos nos boletos emitidos no dia 13/08/05, que o autuante considerou como vendas do dia 15/08/05.

Conclui afirmando que não deixou de emitir cupons fiscais para as operações que realizou e sim que ocorreu erro por parte da servidora pública que efetuou a auditoria do caixa.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 41 e 42), diz que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de emissão de documentos fiscais, tendo como origem a apuração da

Denúncia de nº 9.318/05, em que um consumidor relata que realizou compra no estabelecimento sem que fosse fornecida a nota fiscal correspondente, apesar de exigida.

Afirma que na diligência realizada em 15/08/05, a fiscalização constatou através de uma Auditoria de Caixa, que o autuado vinha realizando vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, conforme faz prova o documento juntado à fl. 07.

Diz que não procede a alegação defensiva de que a fiscalização incluiu na auditoria do caixa, dois comprovantes de pagamentos através de cartão de crédito relativo a vendas do dia 13/08/05, tendo em vista que a apuração dos valores das vendas por meio de cartão de crédito foi feito com base nos seguintes fatos:

- a) um POS da Redcard (fl. 6) e dois da Visanet, respectivamente às 11h54m e 12h52m, lotes 466840 e 466841, todos do dia 15/08/05, conforme documentos juntados às fls. 5 e 6;
- b) no momento da ação fiscal foi apurado valor de R\$199,70 (Redecard), R\$267,60 (Visanet lote 466840) e R\$179,90 (Visanet lote 466841) além de R\$60,00 em dinheiro, o que totaliza numerários de R\$707,20;
- c) foi constatada emissão de R\$589,40 em cupons fiscais, o que resultou em diferença positiva de R\$117,80.

Ressalta que não foram considerados quaisquer outros documentos e que não procede a alegação defensiva de que a servidora do fisco cometeu algum erro, mesmo porque a emissão da leitura X e o fechamento do POS foi feito pelo próprio contribuinte, que representado pela gerente, assinou o termo de Auditoria de Caixa.

Finaliza dizendo que o RICMS/BA, no seu art. 142, VII, estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte emitir o documento fiscal, proceder a escrituração e entregar ao adquirente o documento fiscal, mesmo que não solicitado, e não tendo agido em conformidade com a legislação tributária, fica caracterizada a infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

O autuado na peça defensiva alegou que na apuração da Auditoria de Caixa do dia 15/08/05, o preposto fiscal incluiu indevidamente dois comprovantes de vendas por meio de cartão de crédito do dia 13/08/05, cujas cópias foram juntadas à fl. 31.

Pela análise dos documentos fiscais juntados ao PAF, constato que o levantamento fiscal tomou como base os valores dos documentos abaixo discriminados:

Documento	Fls.	Valor
Visanet: Crédito	5	70,00
Visanet: Débito	5	109,90
Visanet: Crédito	5	207,70
Visanet: Débito	5	59,90
Redcard: Mastecard Crédito	6	139,90
Redcard: Débito	6	59,80
Subtotal		647,20
Dinheiro	7	60,00
Total das vendas		707,20
Vendas com Cupons Fiscais	6	589,40

Diferença positiva		117,80
--------------------	--	--------

Concluo que não pode ser acolhida a alegação defensiva de que a fiscalização baseou-se em comprovantes de pagamentos por meio de cartão de crédito, emitidos em data anterior à da ação fiscal, haja vista que a diferença positiva apurada pela fiscalização de R\$117,80, está respaldada nos documentos emitidos na data da autuação em 15/08/05. Restou comprovado realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 300200.0364/05-6, lavrado contra **ABREU MOURÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n. 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA